Acórdão: 21.269/14/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000182258-35

Recurso Inominado: 40.100135135-23

Recorrente: Indumyll Indústria e Comércio Ltda

IE: 062440574.00-70

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. O Fisco liquidou a decisão de acordo com a condição técnica possível em razão do impedimento de se conceder créditos nos períodos sem exigência fiscal. Contudo, a Recorrente tem direito ao creditamento extemporâneo daquelas parcelas não consideradas pelo Fisco quando da recomposição da conta gráfica por determinação da Câmara a quo, obedecidas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 67 da Parte Geral do RICMS/02. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no exercício de 2008 e 2009, em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrentes da aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente, em desacordo com o previsto no § 3º do art. 66 do RICMS/02, tendo sido aproveitado integralmente o valor destacado nas notas fiscais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.963/13/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para conceder à Impugnante, créditos do imposto relativo aos bens do ativo permanente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, observadas as normas contidas no art. 66, §§ 3° e 5°, Parte Geral do RICMS/02.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 112.

Devidamente intimado (fls. 116/117) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls.

118/125), discordando do cálculo efetuado pelo Fisco e instruindo seu entendimento com laudo pericial.

Em manifestação de fls. 158/163, o Fisco contesta as argumentações da Recorrente, observando que o novo demonstrativo é resultado da decisão do Conselho de Contribuintes.

DECISÃO

Da Preliminar

A prefacial de nulidade arguída com fulcro no entendimento de ofensa aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material, uma vez que a cientificação da decisão do Acórdão n° 20.963/13/3ª ocorreu de forma impessoal, não deve prevalecer.

A modalidade de publicação das decisões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais encontra-se estatuída no § 3° do art. 162 do RPTA, aprovado pelo Dec. n° 44.747/08, que trata do julgamento do contencioso administrativo fiscal, conforme abaixo transcrito:

Art. 162. Os acórdãos serão redigidos pelo Conselheiro Relator, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de julgamento do PTA.

 $(\cdot \cdot \cdot \cdot)$

§ 3º O acórdão será, até 48 (quarenta e oito) horas após a sua assinatura, <u>publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.</u> (Grifou-se).

Como visto, o resultado dos julgados será divulgado mediante a publicação do acórdão no diário oficial estadual ou no diário eletrônico da SEF/MG, de acordo com a legislação acima disposta.

E assim foi concebido, conforme depreende-se da Certidão de Publicação acostada aos autos às fls. 102, de onde se extrai a divulgação no diário oficial "Minas Gerais", em 15/06/13 sob o nº 37/13.

Em que pese a indignação da Recorrente, não lhe assiste razão o protesto pelo recebimento pessoal do resultado do julgamento do acórdão recorrido. O procedimento adotado pela administração está perfeitamente coerente com as previsões existentes na legislação regulamentadora.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento tributário pautado em vício da intimação, quando todo o procedimento adotado encontra-se previsto na legislação e comprovado nos autos.

Do Mérito

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É

exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Secão V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.
- § 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.
- § 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.
- § 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.
- § 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

No tocante à apuração do crédito tributário, a decisão da 3ª Câmara de Julgamento foi a seguinte:

21.269/14/3^a

ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para conceder à Impugnante créditos do imposto relativos aos bens do ativo permanente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, observadas as normas contidas no art. 66, §§ 3° e 5°, Parte Geral do RICMS/02. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Orias Batista Freitas, que o julgavam improcedente, e o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Acórdão nº 20.962/13/3ª

Além da decisão acima colacionada, o Acórdão destaca a necessidade de se fazer a recomposição da conta gráfica.

De pronto, como bem alertou o Fisco, cabe afastar o laudo pericial juntado pela Recorrente às fls. 126/148, uma vez que a legislação tributária mineira não autoriza a atualização monetária dos créditos de ICMS, como propõe o perito.

A par de reconhecer que a Recorrente não apropriou os créditos nos termos da legislação, em especial no tocante à disposição do inciso I do § 5° do art. 20 da Lei Complementar n° 87/96, decidiu a Câmara de Julgamento pela concessão dos créditos, uma vez que já havia decorrido o lapso temporal de 48 (quarenta e oito) meses entre as datas de aquisição dos equipamentos e a data de lavratura do Auto de Infração.

Como o período de absorção dos créditos em parcelas (quarenta e oito meses) é por vezes maior que o período do lançamento e/ou abrange parte considerável desse, o Fisco, ao liquidar a decisão, concedeu apenas parte dos créditos, de conformidade com os meses onde ocorreram os estornos.

Essa situação, conforme esclarece o Fisco, decorre da impossibilidade de se conceder os créditos nos períodos sem exigência fiscal, tanto após dezembro de 2009, como nos intervalos dos exercícios de 2008 e 2009, nos meses em que não consta exigência fiscal.

Assim, como não possuía condições técnicas de liquidar a decisão na forma determinada no *decisum*, o Fisco optou pela liquidação de fls. 112, na melhor metodologia passível de equacionar o impasse no cotejamento das contas.

Contudo, fica reservado ao Sujeito Passivo o direito ao creditamento das parcelas não consideradas pelo Fisco quando da recomposição da conta gráfica por determinação da Câmara *a quo*, obedecidas as disposições dos §§ 2° e 3° do art. 67 da Parte Geral do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a nulidade da decisão. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública

Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Assistiu ao julgamento, pela Recorrente, o Dr. Ramon Mercês Garcia. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

